



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Inclui parágrafo único no art. 237-A da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo que cada parlamentar poderá propor a criação de 1 (uma) Frente Parlamentar por semestre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 06 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador João Bosco Vaz, e visa incluir §1º no art. 237-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, limitando em uma frente parlamentar por semestre a ser criada por cada vereador.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, concluiu pela a conformidade jurídica do projeto, tendo em vista que a proposição teve a subscrição de pelo menos $\frac{1}{3}$ dos membros do Parlamento, que é o quórum necessário para deflagrar o processo legislativo tendente a promover alterações regimentais (art. 51, inc. III, e art. 52, inc. XII, da CF, por simetria; art. 57, inc. XVI, da LOM; e art. 125, inc. II, do RICMPA).

Veio, portanto, o projeto em exame a esta Comissão, para avaliação de sua juridicidade.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a **análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas** ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em apreço, o projeto em exame por esta Comissão pretende limitar a criação de Frentes Parlamentares, à razão de 1 (uma) por semestre.

A matéria em apreço trata de matéria local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade. Dispõe diretamente sobre o funcionamento desta Casa, em conformidade ao que é previsto no Regimento Interno para reforma deste, nos termos do art. 125. Dessa

forma, ausentes quaisquer óbices de natureza formal.

Ainda, em relação à legalidade no aspecto material, nada há a opor contra si, visto que suas disposições não violam as prerrogativas parlamentares nem contrariam as normas vigentes; outras prerrogativas, como a proposição e entrega de títulos honoríficos, possuem a mesma limitação quantitativa em razão do tempo. Tal proposição se encontra, portanto, em perfeita consonância ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** à tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 5 de out. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 05/10/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0633799** e o código CRC **F629D72D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 542/23 - CCJ** contido no doc 0633799 (SEI nº 032.00007/2023-02 - Proc. nº 0164/23 - PR nº 013), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **17 de outubro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 17/10/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0638876** e o código CRC **A4501A7D**.